



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.907404/2013-16  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.601 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de dezembro de 2022  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CETAC CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem adote as providências elencadas no voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

### **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 108-001.020, da 25ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08.

Na origem, o contribuinte apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) objetivando liquidar débitos próprios com crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica apurado no 2º trimestre de 2008, no montante de R\$ 67.126,98.

Autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR pronunciou-se pelo reconhecimento parcial do direito creditório, no valor de R\$ 36.788,77, sob a justificativa de que parcelas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, que compõem o crédito postulado, não foram confirmadas.

A pessoa jurídica manifestou inconformidade. O acórdão recorrido assim sintetiza as alegações do contribuinte:

3. Cientificada do Despacho Decisório em 18/06/2013, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 17/07/2013, com as seguintes razões de fato e de direito.

3.1. Faz um breve resumo dos fatos.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.601 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.907404/2013-16

3.2. Diz que existem duas espécies de imposto de renda retido na fonte: retenção por antecipação e o exclusivo na fonte.

3.3. No presente caso, como se trata de IR fonte por antecipação, afirma que cabe à fonte pagadora dos rendimentos a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto. Acrescenta que não pode ser responsabilizada, pois recebeu pelo serviço prestado o valor líquido, deduzido da retenção do imposto, cabendo à fonte pagadora comprovar a retenção e recolhimento do imposto. Transcreve Parecer Normativo COSIT n.º 01, de 24 de setembro de 2002.

3.4. Transcreve jurisprudência, segundo as quais as notas fiscais e também os comprovantes de rendimentos são documentos que dariam suporte às retenções ocorridas.

3.5. Requer o reconhecimento integral de seu direito creditório e a homologação das compensações declaradas.

Ao se debruçar sobre o recurso inaugural em 27 de agosto de 2020, o colegiado *a quo* considerou-o improcedente, sendo essas as suas razões de decidir: (i) o ônus de comprovar ter sofrido as retenções do imposto na fonte é do contribuinte, que o utilizou na dedução do IRPJ devido; (ii) que, com base no art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o IRRF somente pode ser deduzido caso a beneficiária do rendimento possua comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora; (iii) que o contribuinte deve exigir o Informe de Rendimentos da fonte pagadora; (iv) que a interessada, nas operações com órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, pode comprovar as retenções caso possua, alternativamente ao Informe, cópia impressa da guia de recolhimento correspondente; (v) que a apresentação de quaisquer outros documentos (notas fiscais, extratos bancários, escrituração contábil, dentre outros), *não se mostra apta nem suficiente para comprovar a efetividade da retenção da contribuição pelas fontes pagadoras*; (vi) e que o comprovante emitido pela fonte deve estar em linha com o modelo aprovado pela Receita Federal, sendo dispensada a assinatura do responsável pela sua emissão somente quando o Informe resultar de processamento eletrônico de dados.

Do voto condutor do Acórdão combatido, transcrevo os seguintes excertos, que ilustram o tratamento dado aos elementos fornecidos pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade:

27. A contribuinte apresenta os documentos de fls. 44/194, que abrangem: (i) notas fiscais/faturas; (ii) Extratos do Credenciado – Sistema PASBC; (iii) PASBC: Remessa de Guias de Atendimento; (iv) Planilhas de Acompanhamento de Serviços; (v) Extratos Bancários (Banco do Brasil, Banco HSBC, Banco Santander, Banco Itaú); (vi) Planilhas/Demonstrativos; (vii) Documentos de Pagamentos (Gama Saúde), entre outros.

28. Conforme exposto anteriormente, esses documentos apresentados não se mostram aptos nem suficientes à comprovação necessária.

29. Houve ainda a apresentação de dois comprovantes de rendimentos, relativos ao código de receita 6147, CNPJs 09.579.964/0001-00 (ou 00.394.452/0382-59), em nome do “Hospital Geral de Curitiba”, fls. 151 e 152 dos autos.

30. Da análise dos documentos acima discriminados (fls. 151/152 dos autos), constata-se que, apesar de constar o nome do responsável pelas informações (“Valneli Farias Garcia), eles não estão assinados e não há sequer indícios de que tenha sido emitido por

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.601 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.907404/2013-16

meio de processamento automático de dados, conforme disposição expressa do artigo 6º, da IN SRF n.º 119, de 2001, acima transcrito.

31. Portanto, o documento apresentado não cumpre as condições presentes na legislação aplicável e não se mostra apto à comprovação pretendida.

32. Por fim, acrescente-se que as retenções do imposto presentes nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras já foram consideradas como comprovadas pelo Despacho Decisório.

Irresignada, a pessoa jurídica volta-se a este Conselho, tecendo, em linhas gerais, as seguintes considerações:

- preliminarmente, que a decisão recorrida é nula, pois valera-se da expressão “SEM ATESTE”, carimbada na documentação que instruiu sua Manifestação de Inconformidade, para negar força probante ao que trouxera aos autos naquela ocasião;

- valendo-se de soluções de consulta, de precedentes deste Conselho e das Súmulas CARF n.º 80 e 143, defende que os documentos acostados ao processo servem de prova da retenção não informada em Comprovante Anual de Retenção;

- que, em face do princípio da verdade material, admite-se a apresentação de novas provas no curso do contencioso;

- que a retenção anual sofrida, informada pelas fontes pagadoras, é compatível com a soma do IRRF deduzido trimestralmente, e que eventuais divergências podem ter origem no descompasso do regime de reconhecimento da retenção;

- que cometeu alguns erros de preenchimento da DComp que demonstra o crédito (código de retenção e Cnpj de fonte pagadora), os quais podem ser afastados em sede de Recurso Voluntário; e

- que a administração pública federal pode comprovar a retenção por ela mesma efetuada diretamente nos seus bancos de dados, não sendo lícito que se exija do contribuinte.

Encerra, pedindo: que seja reconhecida a nulidade do Acórdão recorrido - quer em razão da não apreciação das provas, quer pela ausência de fundamentação para a rejeição das mesmas – ou que seja diretamente provido o recurso, reconhecendo-se a validade dos demais meios probatórios. Pede, ainda, que a Recorrente seja notificada da data da sessão de julgamento de seu Recurso Voluntário.

Reproduz, em anexo ao Recurso, as provas anteriormente apresentadas, quais sejam, 14 (catorze) conjuntos de documentos relacionados às transações com o mesmo número de fontes pagadoras distintas (notas fiscais, extratos e relatórios diversos).

Apenas para esclarecimento, informo à Recorrente que as pautas de julgamento são publicadas no Diário Oficial da União.

É o Relatório.

**Voto**

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.601 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.907404/2013-16

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

Deve-se destacar, de início, que os presentes autos versam sobre direito creditório postulado pela Recorrente, para fins de compensação. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito ofertado deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser comprovados pelo autor do feito, o contribuinte.

O julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato por esta alegado, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

E, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, o qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se). Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, as Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) são, via de regra, as principais fontes de informação de que dispõe o Fisco para, em rotinas internas de processamento e de cruzamento de dados, aferir se determinado beneficiário dos respectivos rendimentos de fato sofrera as retenções deduzidas na apuração do tributo por este devido.

À fonte pagadora incumbe, ainda, emitir e fornecer comprovante de retenção em nome do beneficiário, sendo esse o documento tradicionalmente probante em procedimentos e processos administrativos fiscais de interesse do beneficiário.

Contudo, em atenção, especialmente, ao princípio da verdade material reiteradamente referido pela Recorrente, a compreensão solidificada no CARF é de que a prova da retenção não se dá somente pela apresentação de comprovante emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora:

**Súmula CARF n.º 143:** A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Diga-se que à referida Súmula atribuiu-se efeito vinculante à administração tributária federal mediante Portaria ME n.º 410, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2020, ou seja, após a prolação do Acórdão recorrido.

No presente caso, a pessoa jurídica carregou os autos de notas fiscais e outros documentos relacionados a 14 (catorze) fontes pagadoras, cujas retenções não foram tidas por

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.601 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.907404/2013-16

confirmadas pela unidade da Receita Federal. Trouxe, ainda, alegação de erros de preenchimento da DComp relacionados a outras 3 (três) fontes pagadoras, juntando cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) e relação de rendimentos e IRRF por fonte pagadora obtida no “Sistema Dirf”.

Saliento que o Despacho Decisório trouxe uma lista de 34 (trinta e quatro) fontes pagadoras cujas retenções não foram, no todo ou em parte, confirmadas.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem conheça da documentação acostada aos autos pela Recorrente e adote as seguintes providências:

- 1) confirme a autenticidade das informações contidas na relação de rendimentos e IRRF obtida no “Sistema Dirf”, trazida aos autos pelo contribuinte em anexo ao Recurso Voluntário;
- 2) informe se os erros de preenchimento da DComp alegados pela Recorrente foram determinantes na não confirmação das correspondentes retenções;
- 3) avalie se, afastados os erros em comento, o contribuinte faria jus à dedução do imposto e, conseqüentemente, ao respectivo crédito pleiteado;
- 4) verifique se, à luz do carreado aos autos, há comprovação de que as receitas auferidas pela Recorrente, assinaladas nas notas fiscais, foram recebidas pela pessoa jurídica líquidas dos tributos que as fontes pagadoras deveriam reter, cotejando, para tal fim, os documentos fiscais com os extratos e demais elementos; e
- 5) considerando a eventual confirmação, no todo ou em parte, de que a beneficiária recebera as receitas líquidas do IRRF, aponte, por fonte pagadora, o imposto, nessas circunstâncias, comprovadamente retido.

A unidade de origem deverá elaborar relatório conclusivo sobre suas verificações e apurações, do qual deverá dar ciência ao sujeito passivo, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para formulação de eventuais contrarrazões, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, devolvam-se os autos ao CARF, para continuidade do julgamento, ocasião em que as alegações preliminares e de mérito serão integralmente apreciadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva